



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1076 / 2020

Às Comissões, em 24/03/2020

ASSUNTO: CONCEDE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE
COLETIVO MUNICIPAL.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 48/2020 - única votação - aprovado
na Sessão Ordinária de 24/03/2020, por 9 votos a 3.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>8 x 3</u> votos
em / /	em / /	em <u>24 / 03 / 20</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1076 / 2020

25/03/2020

Jose Dimas da Silva Fonseca
CHEFE DE GABINETE

**CONCEDE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE
COLETIVO MUNICIPAL.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio para custeio do Serviço de Transporte Público Coletivo, visando a manutenção do serviço durante o período de emergência de saúde.

Parágrafo único. A concessão do subsídio de que trata o caput não implica no reconhecimento de despesas pretéritas realizadas pelo concessionário, para o aludido transporte, feitas por mera liberalidade.

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo 1º, o valor do subsídio será, R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), pagos em três parcelas mensais iguais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 3º O repasse do subsídio a que se refere esta Lei será efetuado por intermédio do Gabinete do Prefeito, diretamente à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano, ficando a empresa concessionária responsável por encaminhar a planilha dos custos provenientes da redução da quantidade de passageiros em virtude das medidas de redução da mobilidade social.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária nº 02.001.004.0122.0001.2001 - 33903900 - Ficha 122 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Gabinete do Prefeito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 24 de março de 2020.

Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA

Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.076. DE 23 DE MARÇO DE 2020

Concede subsídio ao Transporte Coletivo Municipal.

Autor: Poder Executivo.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio para custeio do Serviço de Transporte Público Coletivo, visando a manutenção do serviço durante o período de emergência de saúde.

§ 2º A concessão do subsídio de que trata o caput não implica no reconhecimento de despesas pretéritas realizadas pelo concessionário, para o aludido transporte, feitas por mera liberalidade.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 1º, o valor do subsídio será, R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), pagos em três parcelas mensais iguais de R\$250.000,00 (Duzentos e Cinquenta mil reais).

Art. 4º O repasse do subsídio a que se refere esta Lei será efetuado por intermédio do Gabinete do Prefeito, diretamente à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano, ficando a empresa concessionária responsável por encaminhar a planilha dos custos provenientes da redução da quantidade de passageiros em virtude das medidas de redução da mobilidade social.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária nº 02.001.004.0122.0001.2001 - 33903900 - Ficha 122 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Gabinete do Prefeito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Jose Dimas Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio ao transporte coletivo municipal.

O transporte coletivo é custeado pelos usuários do serviço, por meio da tarifa que tem seu valor fixado considerando os custos e a projeção de quantidade de passageiros transportados. Dos passageiros transportados, uma parte deles não pagam a tarifa e outros um valor reduzido.

Qualquer alteração tanto nas despesas como na receita a ser auferida, pode desequilibrar o custeio e conseqüentemente interferirá no valor da tarifa.

O avanço da proliferação das pessoas contaminadas pelo COVID 19, provocou e por algum tempo provocará a redução drástica da quantidade de passageiros transportadas e como consequência trará forte desequilíbrio entre as receitas e despesas na operação do transporte e exigirá majoração da tarifa.

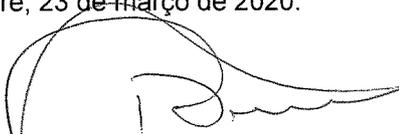
Para que essa defasagem não seja repassada à população por meio do aumento da tarifa, o município por meio de subsídio pode refazer o equilíbrio e não majorar a tarifa do transporte coletivo municipal.

O subsídio capaz de refazer o equilíbrio é de R\$250.000,00 por três meses, possibilitando o que a concessionária continue operando mesmo com poucos passageiros. Do contrário a consequência seria a paralização dos serviços ou a majoração da tarifa.

A concessão do subsídio possibilita a manutenção do transporte coletivo, sem impor prejuízo ao concessionário, que por força legal pode exigir do poder público concedente o reequilíbrio econômico financeiro do contrato por meio do aumento de tarifas ou a paralização dos serviços.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 23 de março de 2020.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei 1.076 de março de 2020

Dotação: 02.001.0004.0122.0001.2001.3339034000000000000.1001001



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	0,3177%
Exercício 2021:	Não se aplica.
Exercício 2022:	Não se aplica.

JULIO CESAR DA SILVA Autorizado de forma digital por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649 TAVARES:53272692649
Dados: 2020.03.24 07:53:31 -03'00'

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

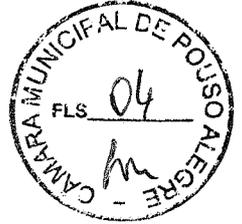
Pouso Alegre, 23 de março de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA Autorizado de forma digital por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649 TAVARES:53272692649
Dados: 2020.03.24 07:53:37 -03'00'

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei 1.076 de março de 2020

Dotação: 02.001.0004.0122.0001.2001.3339034000000000000.1001001

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	0,3177%
Exercício 2021:	Não se aplica.
Exercício 2022:	Não se aplica.

JULIO CESAR DA SILVA : Assinado de forma digital por JULIO
CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649 TAVARES:53272692649
Dados: 2020.03.24 07:55:31 -03'00'

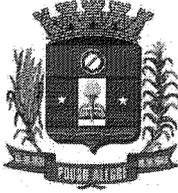
Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 23 de março de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA : Assinado de forma digital por JULIO
CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649 TAVARES:53272692649
Dados: 2020.03.24 07:55:57 -03'00'

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei 1.076 de março de 2020

Dotação: 02.001.0004.0122.0001.2001.3339034000000000000.1001001

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	0,3177%
Exercício 2021:	Não se aplica.
Exercício 2022:	Não se aplica.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital por JULIO
CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649 TAVARES:53272692649
Dados: 2020.03.24 07:53:31 -03'00'

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 23 de março de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital por JULIO
CESAR DA SILVA TAVARES:53272692649
TAVARES:53272692649 Dados: 2020.03.24 07:55:57 -03'00'

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 24 de março de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.076/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**CONCEDE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL**”.

O Projeto de lei em análise, visa nos termos do artigo primeiro, autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio para custeio do Serviço de Transporte Público Coletivo, visando a manutenção do serviço durante o período de emergência de saúde.

§ 2º A concessão do subsídio de que trata o caput não implica no reconhecimento de despesas pretéritas realizadas pelo concessionário, para o aludido transporte, feitas por mera liberalidade.

O artigo terceiro aduz que para os fins do disposto no artigo 1º, o valor do subsídio será, R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). O artigo quarto determina que o repasse do subsídio a que se refere esta Lei será efetuado por intermédio do Gabinete do Prefeito, diretamente à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano, ficando a empresa concessionária responsável por encaminhar a planilha dos custos provenientes da redução da quantidade de passageiros em virtude das medidas de redução da mobilidade social.

2



O artigo quinto dispõe que as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária nº 02.001.004.0122.0001.2001 - 33903900 - Ficha 122 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Gabinete do Prefeito. E ao Final, o artigo sexto, determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

De início, cumpre registrar o erro material constante do parágrafo único do artigo primeiro, onde constou “§2º” merece atenção da Comissão de Justiça e Redação e em sede de redação final, constar “parágrafo único”, para fins de correção, renumerando-se os demais.

Pois bem,

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

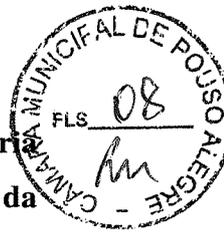
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

2



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que o PL em análise visa, segundo justificativa evitar que a *“defasagem não seja repassada à população por meio do aumento da tarifa, o município por meio de subsídio pode refazer o equilíbrio e não majorar a tarifa do transporte coletivo municipal.”*

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”



Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *"só o administrador em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"*.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: *"...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade."* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

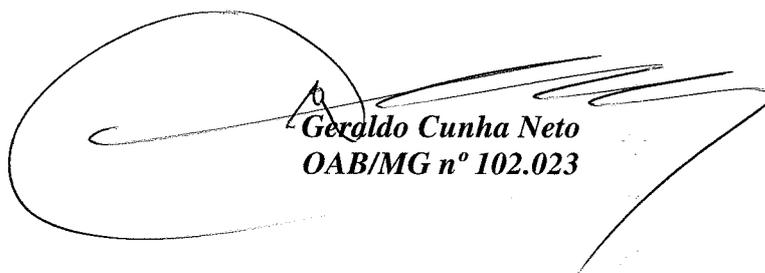
Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou *"declaração"* de que *"há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro"*.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei n° 1.076/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 31 DE 2020



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “ **PROJETO DE LEI 1.076/2020 CONCEDE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em análise, visa nos termos do artigo primeiro, autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio para custeio do Serviço de Transporte Público Coletivo, visando a manutenção do serviço durante o período de emergência de saúde, ocasionado pelo COVID 19.

O subsídio capaz de refazer o equilíbrio é de R\$ 250.000,00 por três meses, possibilitando o que a concessionária continue operando mesmo com poucos passageiros. Do contrário a consequência seria a paralização dos serviços dos serviços ou a majoração da tarifa.

Esta comissão de Legislação, Justiça e Redação após debates e análise do projeto verificou que o mesmo visa manter o equilíbrio econômico financeiro com a empresa de transporte público municipal, para que a mesma não venha a fazer alterações nos preços das tarifas e/ou diminuição da qualidade do serviço prestado ou mesmo paralização.

Ainda, esta comissão após análise, verificou um erro material constante do parágrafo único do artigo primeiro, onde no §2º merece atenção desta comissão em sede de sua redação final e constar “parágrafo único” para fins de correção, renumerando os demais.

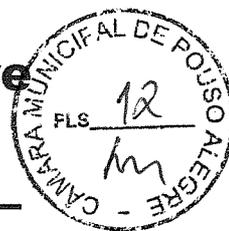
Handwritten signature and date: 24/03

Handwritten signatures and initials



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1076/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1076/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de março de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 24 de março de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E

ORÇAMENTÁRIA

(CAFO)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 1076/2020, Que concede subsídio ao transporte público municipal, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

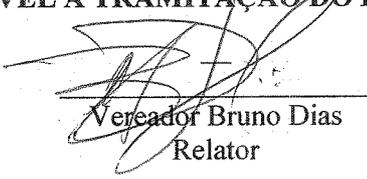
Esta comissão após análise e debate do referido projeto verificou que trata de subsídio ao transporte público devido a queda drástica de passageiros por conta da pandemia mundial pelo qual estamos passando.

O subsídio vem para manter o equilíbrio econômico financeiro com a concessionária, possibilitando a manutenção do transporte e não reajuste das tarifas.

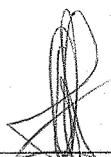
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

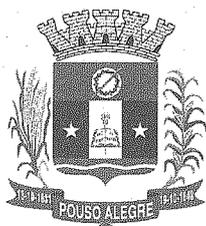
O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1076/2020.**


Vereador Bruno Dias
Relator


Vereador Leandro Morais
Presidente


Vereador Rafael Aboláfio
Secretário


24/03



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 30/2020)

Pouso Alegre, 24 de março de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 1076/2020, Que concede subsidio ao transporte público municipal. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública analisou que o referido projeto visa manter o equilíbrio econômico financeiro com a empresa de transporte público municipal, para que a mesma não venha a fazer alterações nos preços das tarifas e/ou diminuição da qualidade do serviço prestado ou mesmo paralização.

Importante esclarecer que o Brasil, assim como o mundo está passando por uma “quarentena” e que é recomendado a população que fique em casa e não saia para a rua sob o risco de contaminação, o que faz necessário e justifica tal medida.

[Handwritten signature]
24/03/20

[Handwritten initials]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1076/2020.**


Vereador Leandro Morais
Relator

Vereador Dito Barbosa
Presidente


Vereador Oliveira
Secretário